



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001505-14.2023.8.26.0063/50001, da Comarca de Barra Bonita, em que é agravante ABACHELI REAL ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ME, são agravados GL BLOCOS DE CONCRETO LTDA e GUILHERME ALVES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1001505-14.2023.8.26.0063/50001

Relator: J. B. Paula Lima

Agravante: Abacheli Real Artefatos de Concreto Ltda Me

Agravado: GI Blocos de Concreto Ltda e outro

Voto nº 31.697

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e indeferiu a gratuidade de justiça à ré-apelante, deferindo apenas o parcelamento do preparo recursal. 2. A justiça gratuita é assegurada a quem comprovar insuficiência de recursos, conforme art. 5º, inc. LXXIV da CF/1988 e art. 98 do CPC. 3. A agravante não comprovou incapacidade financeira, apresentando patrimônio líquido de R\$ 522.187,49 e capital social de R\$ 650.000,00, o que não caracteriza hipossuficiência. 4. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno contra a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o despacho que deferiu à autora-apelante o parcelamento do preparo recursal em três vezes e indeferiu a gratuidade de justiça à ré-apelante.

A agravante insiste fazer jus à benesse. Afirma ter alienado seu estabelecimento comercial, em 2022 e, desde então, está sem faturamento; o inadimplemento do contrato de trespasse, objeto dessa ação; que seus bens permanecem na posse do adquirente; que não

distribuiu lucros em 2023.

Sem resposta.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não tem razão o recorrente.

A assistência judiciária gratuita está prevista na Carta Republicana como garantia constitucional: art. 5º, inc. LXXIV “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

A justiça gratuita é, pois, assegurada aos litigantes que comprovarem em Juízo a impossibilidade de arcar com as custas ou despesas processuais comprovação do estado de miserabilidade jurídica.

No caso da pessoa jurídica, têm-se aplicável o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos*”.

que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481).

Conforme já assinalado na decisão atacada, a sociedade agravante não cuidou de comprovar sua incapacidade financeira para suportar o recolhimento do preparo recursal, senão momentaneamente.

O balanço patrimonial (395/396 dos autos principais) demonstrou que tem patrimônio líquido de R\$ 522.187,49, incluindo bens materiais cuja posse pretende retomar nessa demanda.

Ademais, a agravante tem capital social de R\$ 650.000,00, conforme cláusula quarta do seu contrato social (fl. 13).

Dessarte, reputo não comprovada situação de hipossuficiência financeira a agravante a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita, mas apenas a insuficiência momentânea de recursos para o recolhimento do preparo recursal, razão pela qual já concedido o diferimento das custas processuais.

Portanto, deve ser mantida a decisão atacada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —